

TORCIDA ORGANIZADA E ATOS DE SELVAGERIA: o clube de futebol pode ser responsabilizado civilmente por atos danosos provocados por suas torcidas organizadas no estádio e no seu entorno?

José Arthur de Gois silva

RESUMO

Através de um artigo científico, foi tratada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o consumidor e o fornecedor do espetáculo esportivo, além da responsabilidade civil e penal disposta na legislação em comento com enfoque em responder a seguinte questão, sob uma pesquisa básica, partindo de uma abordagem qualitativa, O clube de futebol pode ser responsabilizado civilmente e por atos danosos provocados por suas torcidas organizadas?O objetivo foi compor esclarecimentos fundamentalmente acerca dos direitos do torcedor, com enfoque na aplicabilidade da exigência dessas garantias tomando como principal base o estatuto do torcedor e código de defesa do consumidor.

Palavras chave: torcida; responsabilidade objetiva; dano; responsabilidade subjetiva.

ABSTRACT

The application of the Code of Consumer Protection in the relationship between the consumer and the supplier of the sports spectacle was dealt with, in addition to the civil and criminal responsibility provided in the legislation in question with a focus on answering the following question: The football club may be held responsible for harmful acts caused by their "organized fanbase". The objective was to compile clarifications fundamentally about the rights of the fans, focusing on the applicability of the exigency of these guarantees, taking as its main basis the "law of the fans" and the consumer protection code.

Keywords: Fans, Objective Responsibility, Damage, Subjective Responsibility

1- INTRODUÇÃO

No paradigma social no qual nossa sociedade está inserida hoje, os estádios de futebol e os eventos desportivos que neles ocorrem são parte do cotidiano, e findam por movimentar vários torcedores que vão a esses espetáculos com fim de lazer e diversão porém, na mesma proporção na qual tais eventos atraem expectadores, é comum vermos brigas e acidentes nos estádios.

Portanto diante do alarmante número de casos de violência e acidentes ocorridos nesses eventos, é importante entender, a partir de uma análise da legislação pátria a cerca do assunto, partindo de uma abordagem qualitativa, comparando os diferentes textos legais e jurisprudência sobre o tema, nessas situações indesejadas, em que pessoas saem machucadas e danos são causados nos estádios e suas imediações por torcidas organizadas, qual a responsabilidade da clube nesses casos?

O objetivo geral dessa trabalho é demonstrar se o clube de futebol pode ser responsabilizado civilmente por danos causados por suas torcidas organizadas, traçando como objetivos específicos, a análise na legislação das medidas trazidas pela legislação pátria, a serem tomadas pelos clubes de futebol, para garantir a devida segurança do torcedor nesses eventos, bem como definir o instituto de responsabilidade aplicado no caso de danos causados aos torcedores, por fim demonstrar a responsabilidade civil da torcida organizada por seus atos ilícitos.

É de extrema relevância o esclarecimento desses pontos, haja vista a paixão pelo esporte que rege a vida dos brasileiros, sendo valioso entender, a partir de um comparativo entre os diferentes textos legais a cerca do assunto, como a lei buscar coibir esses casos de violência, tão corriqueiros nos estádios brasileiros.

O nossos ordenamentos jurídicos, em tais casos, se utilizam de leis como Estatuto Defesa do torcedor, o Código Civil, a Lei pelé, entre alguns outros. Até o Código de defesa do consumidor é referencial teórico para análise do tema abordado, já que de acordo com artigo 3º, do Estatuto do Torcedor, o clube de futebol mandante dos jogos é equiparado a fornecedor serviço nesses casos respondendo objetivamente pelos danos causados. tratando-se também de uma relação consumerista, entre clube e torcedor.

Entretanto, fica claro na nossa jurisprudência que nem sempre tal afirmativa é verdade. É necessário analisar cada caso concreto. Nesse trabalho, iremos discorrer sobre as possibilidades e analisar nosso ordenamento jurídico em busca de clarear tal assunto.

Mister ressaltar a relevância de tal tema, dado a frequente confusão dos envolvidos em incidentes do tipo, bem como a crescente frequência destes. Em um ambiente competitivo como o futebol, é de suma importância o controle da violência nos estádios.

Partindo dos pontos levantados, traçaremos uma breve análise dos aspectos gerais e definição abordado pelo Estatuto do Torcedor, para o torcedor, a entidade de prática desportiva e torcida organizada.

Por conseguinte, faremos uma análise dos dispositivos legais, que são estabelecidos na EDT, bem como outros dispositivos legais que tratam do assunto, que visam a finalidade da segurança do torcedor, nos ambientes esportivos.

Para que haja um entendimento acerca da responsabilidade civil das entidades de prática desportiva, assim como de suas torcidas organizadas, é preciso ter uma análise sobre o instituto da responsabilidade civil diante do paradigma da legislação brasileira, pontuando conceitos, básicos de responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Ao mais, traçado os aspectos gerais da responsabilidade civil em nossa legislação pátria, não poderíamos deixar de tratar da responsabilidade por danos causados nos estádios em entorno, de forma prática, ligando o que foi abordado no trabalho a casos noticiados em âmbito nacional trazidos sobre uma análise jurídica nesse trabalho, bem como determinando algumas sanções penais, haja vista total compatibilidade da esfera civil e penal nos casos de violência das torcidas organizadas.

Por fim será levantado alguns casos que denotam breve entendimento da jurisprudência sobre assunto em diferentes regiões do país, para demonstrar que tal problema, afeta a todos em um âmbito nacional, não sendo exclusivo de uma única região.

2- ASPECTOS GERAIS DO TORCEDOR, E DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA E DAS TORCIDAS ORGANIZADAS, SOB ASPETO DO EDT

Dentro de uma nação em que o desporto se elevar ao patamar de paixão nacional, a destacar o futebol e os seus diversos ídolos, entre eles pelé, zico, além de muitos outros. Os estádios de futebol se configuram como centros de entretenimento e diversão para muitos torcedores, que carregam no peito a paixão por uma entidade de prática desportiva.

Essas entidades constituem as agremiações de futebol, popularmente conhecidas como times, elas na maioria da vezes que são responsáveis por movimentar o mercado comercial com eventos que trazem entretenimento, lazer e diversão para uma onda de torcedores apaixonados.

Assim na função de fornecedor de evento essas entidades, organizam espetáculos futebolístico, que reúnem milhares de torcedores ano após ano. Dentro desse contexto é importante, definir o que seriam essas entidades de prática desportiva, o torcedor, como também a torcida organizada, a partir de um olhar jurídico.

Assim o Estatuto De Defesa do Torcedor, lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, defini torcedor como toda pessoa que apoie aprecie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva, torcedor é todo aquele que acompanhe alguma prática desportiva no país, constituindo tal definição letra aberta da lei, abrindo espaço para uma interpretação de forma a abranger qualquer forma de torcedor, dando ampla margem interpretativa ao magistrado em sua aplicação.

Outro aspecto importante acerca do torcedor na legislação brasileira, que O torcedor pagante, na condição de expectador seja de qualquer meio de espetáculo ou evento desportivo equipara-se a condição de consumidor nos termos do art. 2º da lei 8.078/90, assim estabelece o art. 42º, §3 da lei 9.615/78 (lei Pelé)

De modo que o torcedor na condição de consumidor final de serviço desportivo, tem como direitos e garantias, aqueles dispostos no art. 6º, do CDC, quais merecem destaque a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a efetiva

prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Já as entidades organizadoras e as entidades de pratica desportiva, com base no o art. 3º da lei 10.671, para todos os efeitos, equiparam-se, a fornecedor, nos termos da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

São deveres das entidades citadas, além daquelas dispostas, na lei nº 10.671 de 2003, também as dispostas na lei 8.078/90, quais sejam garantir a segurança dos torcedores antes, durante e após os espetáculos futebolísticos, assegurar que os produtos e serviços postos em circulação no mercado não ocasionaram risco a saúde e a segurança dos torcedores, a acessibilidade ao torcedor portador de deficiência, seguro de acidente pessoal para cada torcedor presente ao jogo, disponibilização de um médico, dois enfermeiros-padrão e uma ambulância para cada dez mil torcedores, entre outras obrigações que serão abordados nos capítulos seguintes.

Já definido o que seria o torcedor sobre aspecto legal, além da entidade de prática desportiva, e traçado algumas de suas obrigações é mister entendermos o que é uma torcida organizada.

O estatuto do torcedor em seu artigo 2º-A, da lei 10.671, traz a definição legal da torcida organizada, ora vejamos:

Art 2º-A: Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Portanto Com base no caput do artigo, artigo 2º-A, nota-se que a torcida organizada, para assim ser reconhecida, não precisa se encontrar legalmente constituída em nenhum registro civil dessa forma, a torcida organizada pode não ter personalidade jurídica mas existir de fato pois para que a mesma exista só precisa de um grupo de pessoas que exerça a finalidade de torcedor e apoiar entidade de prática esportiva de

qualquer natureza. Não há de se esperar, conceituação diversa por parte legislador, tendo em vista a cultura criada em volta da paixão pelo futebol e o esporte no Brasil, restringir com exigências, que criariam uma gama burocrática desrazoada para o surgimento da torcida organizada, seria um descaso com os próprios torcedores.

Ao mais é preciso destacar apesar de possuírem personalidade jurídica própria ou só existirem de fato, é comum a prática de vários clubes além de repassarem ingressos e financiarem viagens, as suas torcidas organizadas, permitem ainda que, elas utilizem a sua marca, bem como escudo e símbolos. Não resta duvida, a existência da relação simbiótica da torcida organizada, com a agremiação esportiva, bem como a importância da torcida, para a economia do time de futebol, e o seu desenvolvimento. São exemplos de torcidas organizadas Gaviões da Fiel que representa o time do Corinthians, Torcida Jovem que representa o Sport Club do Recife, A cobra coral que representa o time do Santa Cruz.

Diante desse panorama geral, mesmo dando certa liberdade ao surgimento da torcida organizada, não podia deixar o legislador de trazer alguma segurança para as pessoas que por ventura viessem a serem lesadas por esses agrupamentos de torcedores, fato comum no cotidiano dos estádios brasileiros, assim no parágrafo único do art. 2-A determina que: “A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: nome completo, fotografia, filiação, número do registro civil, número do CPF, data de nascimento, estado civil, profissão, endereço completo e escolaridade”.

Nesse contexto, decisão correta do legislador, em exigir, especificamente no parágrafo único do art. 2-A, das torcidas a existência de um banco de dados atualizado, dos torcedores que fazem parte, contendo qualificação completa, pois um agrupamento enorme de indivíduos totalmente desconhecidos, geraria problemas no caso de identificação dos causadores de danos antes, durante ou depois dos jogos.

Não há dúvidas o Estatuto De Defesa do Torcedor, vem com uma finalidade, de tirar esse torcedores, que causam badernas, tumultos e agressões a patrimônio alheio, componentes das torcidas organizadas da zona do anonimato, tornando mais fácil a suas

identificações, para o caso de danos causados pelo mesmo no estádio ou em suas mediações. De tal modo, que é de extrema importância manter esses dados atualizados com no mínimo as informações exigidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor.

Ademais, a partir das modificações incorporadas pela Lei nº 12.299, de 2010, a EDT se mostrou uma norma preocupada ainda mais, com a questão das torcidas organizadas e os atos de selvageria cometidos em ambientes em regra de lazer, e diversão. Em outras palavras, inovou trazendo artigos 39º-A e Art. 39-B, institutos jurídicos de fatal importância, ao combate e reparação de danos causados pela agremiação de torcedores. Para ilustrar essa preocupação, não podemos deixar de citar esses institutos, abaixo transcritos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Assim sendo, a torcida organizada, irá responder civilmente pelos danos causados dentro do estádio, em suas imediações, bem como no trajeto de ida e volta dos jogos do clube, de forma objetiva e solidária, isto é, independente de haver a possibilidade ou não de identificar o causador do dano, qualquer um dos seus associados poderá ser condenado a reparação dos danos causado pela torcida organizada, sem prejuízo do direito de regresso, contra os efetivos causadores.

Além disso, se mostra a penalidade imposta no artigo 39-A, uma importante ferramenta, para prevenção, repressão e educação, das torcidas organizadas como um todo, para assim se atentarem a manter o ambiente de paz, lazer e reciprocidade nos ambientes de competição esportivos, sendo dever dos órgãos públicos torna-lo eficaz,

haja vista sua vital importância, visto que ao impor que seus membros deverão ficar impedidos de comparecer a espetáculos esportivos, por um prazo de até 3 anos, finda por evitar que esses indivíduos autores de atos de babares voltem a participar dos eventos, bem como faz com que os outros torcedores não venham a praticar os mesmos atos, sob pena de sofrer a mesma sanção, atingindo também sua finalidade educativa.

Superadas as definições trazidas, passaremos a notar, quais medidas trazidas pela legislação pátria, com fito de garantir a segurança no estádio e seu entorno.

3- DA SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS E EM SEU ENTORNO

Da simples leitura do estatuto do torcedor, é notória a preocupação que o legislador teve em garanti a segurança do torcedor, equiparado este pela EDT como consumidor, assim reconhecido que ele é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação, não obstante as garantias e proteções trazidas pela lei.

Dessa forma, diante de um aumento significativo dos casos de violência nos estádios de futebol, nos diversos casos de baderna, brigas entre torcidas, noticiados, não poderia ser diferente, o enfoque dado, de contenção da violência, haja vista que na condição de torcedor pagante em estádio de futebol, passa o torcedor a ser uma vítima em potencial de lesão e dano.

A EDT seguindo o modelo do código de defesa do consumidor, no que tange a proteção, da parte vulnerável da relação, quem seja, o próprio torcedor, em seus primeiros artigos elucida logo que ele é o principal objeto de proteção do referido estatuto:

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Logo, podemos notar que art. 1º, traís os brocardos, proteção e defesa, proteção refere-se ao caráter hipossuficiente característica trazida pela referida lei ao torcedor, e defesa, faz relação dessa com o a lei cosumerista. Porquanto, o seu art. 1º-A, traz em seu cerne a finalidade, dada pelo legislador a refiada lei.

Como as entidades desportivas, e as responsáveis pela organização dos eventos desportivos segundo o estatuto do torcedor equiparam-se a fornecedores de serviços sendo regido sua responsabilidade subsidiariamente pelo código de defesa do consumidor é inerente também a incidência do artigo. 6º, inciso I, do condigo de defesa do consumidor, que determina que são direitos básicos do consumidor, á proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, garantindo também no inciso IV, do mesmo artigo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e imorais e coletivos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Portanto, é dever da entidade organizadora e as equipes desportivas de garantir a defesa da integridade física e psíquica dos indivíduos, através de todo os meios cabiveis a garantir tal proteção do torcedor, já que se equiparam a fornecedores de serviços de atividade considerada de risco a segurança do consumidor.

Agora passamos a traça, dispositivos disposta na EDT, a que essas entidades prestadoras necessitam se atenta, a fim de trazer mais segurança aos espetaculos esportivos.

Assim podemos explicitar, o Artigo 5º, § 1º, inciso VI e § 2º, da EDT traz um dispositivo relevante no combate a violência nos eventos esportivos, ora vejamos:

Art. 5º - São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

(...)

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

35

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo

Pode-se notar que, o inciso VI, se preocupou em fazer publicar uma relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao estádio, destaque que tal proibição não se deve ao livre arbítrio do organizador do evento, ou seja, deve ser motivada, sob pena de cometimento de ato ilícito, assim constitui legítima proibição somente a partir de decisão judicial, transação penal ou suspensão do processo com determinação expressa nesse sentido (GOMES et al, 2011, p. 23).

Ainda sobre, o inciso VI, é inegável a vontade do legislador em selecionar os torcedores ordeiros, dos desordeiros, assim limitando o comparecimento daqueles torcedores que vão aos eventos esportivos pelo lazer e amor ao esporte, e impedindo aqueles que causam tumultos, brigas e danos.

Ao mais, não podemos deixar de citar o que dispõem o artigo 13º - A, introduzido pela lei 12.299/2010, que visa traçar condições a legal permanência do torcedor no ambiente de competição, de tal modo que se não respeitadas essas condições, poderá o torcedor ser expulso ou ter sua entrada barrada. Vejamos:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
 IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
 V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
 VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
 VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
 IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.
 X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.
 Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Com o fim de, garantir a segurança física e psíquica dos torcedores nos estádios, a EDT, no em seu art. 13º - A e seus incisos, estabeleceu sabiamente, condições que se fiscalizadas e efivadas na pratica, são capazes de gerar a não ocorrência de atos violentos e danosos.

Pois bem a proibição da entrada de substâncias proibidas, engenhos pirotécnicos são de grande valia na conteção de atos violentos e danosos, sendo dever das entidades garantir uma revista eficaz.

Outro aspecto, que merece destaque é a preocupação dada pelos incisos IV e V, que deixam claro a preocupação do legislador, com não ocorrência dos danos psíquicos, ou seja, aqueles que afetam os torcedores em sua esfera subjetiva, sendo dever das entidades desportivas combater praticas racistas e discriminatórios nos eventos esportivos.

É importante ressaltar que o art. 14 da lei 10.671, em seus incisos I e II determina que e dever da entidade detentora do mando de jogo, tendo em vista a sua responsabilidade na segurança do torcedor dentro e fora do local onde será realizado o evento tomar como providencias:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

A inobservância dessas providências constituem por parte da entidade de prática desportiva, falta grave, já que é de extrema importância a presença de agentes públicos principalmente fora do estádio, tendo em vista que incumbência ao poder público na proteção desses torcedores numa área de até 5 km de distância do local onde estar sendo realizado o jogo.

De certo que as informações do local da partida, horário e abertura do estádio e expectativa de público, são indispensáveis a garantir a mobilização do poder público com o pessoal necessário a garantir a devida segurança no local e horário de realização dos jogos.

Outrossim, o evento esportivo ser considerado particular não exclui o estado em cumprir com seu dever na segurança dos eventos esportivos, ou seja, mesmo que não haja uma precaução dos clubes bem como da entidade organizadora, e dever dele zelar pela segurança colocando à disposição os agentes públicos necessários, sendo classificado pela doutrina e jurisprudência sua responsabilidade solidaria e também objetiva nesse aspecto.

O art. 17, da lei tratada, apresenta importante inovação no que se refere à segurança nos, ao determina que “é direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos”.

Além disso, a elaboração do plano de ação se dará através do esforço conjunto da entidade responsável pela organização da competição, das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública e transporte.

Ademais, podemos considerar que a lei 10.671/2013 por si só não preenche todas as aplicações práticas de casos mais dispersos, para ajudar com problemas fáticos mais específicos alguns doutrinadores defendem a ideia de que pode-se aplicar simultaneamente o Código do Consumidor, considerando a relação entre o clube e o torcedor como uma relação consumerista, resguardando algumas prerrogativas e direitos referente ao CDC.

Por fim É necessário evidenciar que a entidade responsável pela organização do evento e seus dirigentes respondem solidaria e objetivamente com a entidade detentora do mando de jogo e seus dirigentes pelos danos materiais e morais causados no evento como dispõem o art. 19 do estatuto do torcedor:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

4- DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que possamos seguir com os capítulos seguintes, com entendimento a cerca do cerne da problemática exposta, é necessário entender o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, bem como suas implicações e variações.

Na vivência cotidiana em sociedade é comum se deparar com fatos jurídicos, que se apresentam ora como um fato lícito, ora como um fato ilícito, esses fatos em uma vivência social podem vir a causar dano a outrem. fundamenta Gonçalves (2007, p.13,14),

Fato jurídico é todo acontecimento da vida que o Direito considera relevante, são os fatos que o Direito pode ou deve interferir. Podem ser naturais, acontecidos pela força da natureza, como entre outros, o nascimento, morte, tempestade, ou voluntários quando são causados por condutas humanas que podem ser atos lícitos ou ilícitos. Os lícitos são os que estão de acordo com a lei produzindo efeitos em conformidade com o ordenamento jurídico. Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme visto no art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim o fato jurídico é todo acontecimento que sua pratica revele consequência, de extrema relevância na esfera do direito, devendo esse intervir sejam eles naturais ou causados pela pratica humana. Podem ser lícitos ou ilícitos, se configuram como lícitos quando não encontra forma defesa em lei, e os ilícitos quando vão de encontro a legislação vigente esses ocasionam a obrigação direta de indenizar os danos causados.

A partir dessa fato jurídico gerador de um dano que se pode notar o surgimento do instituto da responsabilidade civil. A responsabilidade civil parte da premissa que a todos é determinado o dever originário de não causar dano a outrem, ocasionando o descumprimento desse dever a obrigação de reparar o dano por ventura causado seja o fato gerador lícito ou não.

Assim entende Cavalieri filho(2008, p.2)

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico

Nesse diapasão diversamente do direito penal que parte de um direito puramente público, com a finalidade de prevenção e repressão de atos danosos aos bens jurídicos considerados de maior relevância social, o direito civil tem o foco principal, buscar a reparação dos danos patrimoniais causados, entretanto nada impede que a ocorrência da responsabilização dúplici, quando o indivíduo por meio de um ato ilícito acaba por gerar a responsabilização na esfera penal e civil, não implicando em *bis in idem*, haja vista que se configuram esferas de tutelas jurídicas diversas.

Como pode se notar, Constituir a responsabilidade civil, precipuamente a tutela jurídica da ordem patrimonial daqueles que tenham sofrido dano. Dessa forma Se mostra a responsabilidade civil um instrumento indispensável a proteger os interesses e direitos das pessoas em seu dia, haja vista sua finalidade de restituir ao *status quo* anterior a qualquer ação ou omissão que venha a causar dano a outrem.

Portanto, Em uma definição simples, podemos dizer que a responsabilidade civil é o instituto que visar trazer a situação anterior daquele que por ato ilícito veio a causar dano a terceiro.

Ao mais, é essencial salientar que a depender da natureza jurídica da conduta ilícita será possível distinguir, dois tipo diversos de responsabilidade, quais sejam, a responsabilidade contratual que decorre do inadimplemento obrigação contratual anteriormente aceita pelas parte ou extracontratual, que é a responsabilidade decorrente do inadimplemento de mandamento legal.

Entretanto, Para que o instituto da responsabilidade civil venha a ser eficaz e atingir seu fim, a reparação do dano, seja essa responsabilidade contratual ou extracontratual é necessário estar presente elementos básicos, como o dano, nexo causal, a conduta humana (positiva ou negativa) e a depender da modalidade da responsabilidade, a culpa, para que venha a ser responsabilizado o infrator.

Através dos elementos configuradores da responsabilidade civil explicitados a cima, é primordial elucidar o que seria cada elemento.

A conduta humana se caracteriza por uma ação ou omissão que partindo do animus volitivo, ou seja resulta da possibilidade de escolha do agente imputável, que venha a causar dano. Esse deve ser o primeiro elemento a ser observado, já que todo dano parte de uma ação ou omissão.

Por conseguinte o dano se configura como elemento Indispensável para configuração da responsabilidade civil, já que sem dano não há o que se indenizar, podemos conceitua o dano como sendo a lesão aos bens jurídicos tutelados, sejam patrimoniais ou não, causados por conduta humana. Assim fundamenta Sérgio Cavalieri (2000, p. 70)

O dano é, sem duvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indemnização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento, risco profissional, risco proveito, risco criado etc, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Já o nexo causal, pode ser definido através do liame subjetivo que une a conduta do agente infrator ao dano por ventura causado, assim além da existência de uma conduta humana voluntaria, seja positiva ou negativa e o dano, é vital a comprovação de que esse ato deu causa o dano ao terceiro, que poderar busca a reparação do dano causado, sem comprovação do elemento de causar e efeito, ou seja o nexo causal não há de se falar em dano.

Por fim, é necessário entender como se constitui a culpa no âmbito da responsabilidade civil. No direito civil podemos distinguir duas concepções de culpa, a culpa *lato sensu*, se verificar quando o agente infrator age de forma consciente, a causar dano a outrem e a culpa *strito sensu*, se configurar quando o infrator, não pretendia o resultado, contudo devido a negligência, imperícia, e imprudência tornou previsível o resultado, e deu causa ao resultado. Ao mais vale salientar que no âmbito da

responsabilização civil, não é tão importante a graduação da culpa, já que reparação será de acordo com o dano causado, mas nada impede o juiz de acordo com preceitos do artigo. 944, do código civil de 2002, de o juiz reduzir levando o princípio da equidade, reduzir a indenização, quando se mostrar excessiva desproporção entre o dano e a culpa.

Finalizado os apontamentos sobre os elementos configuradores, da responsabilidade civil, trataremos no da responsabilidade em sua modalidade objetiva e subjetiva bem como suas implicações.

4.1- DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Para que se possa determinar qual modalidade devem ser responsabilizados os clubes em casos de danos causados por suas torcidas organizadas e necessário diferenciar as duas principais modalidades de responsabilização, subjetiva ou objetiva.

Por conseguinte o instituto da responsabilidade civil subjetiva, tratado nesse tópico, é tutelado no código civil em seus artigos 186 e 927, pela leitura desses dois dispositivos pode se notar que no âmbito do ordenamento jurídico do nosso código civil a responsabilização subjetiva é a regra geral. Ora vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por conseguinte, pode se notar que os dispositivos transcritos, deixam claro que o dano civil, parte do fato ilícito, de maneira que a existência dessa ilicitude só pode partir

da conduta positiva do agente seja por culpa, nos casos de negligência e imprudência, ou dolo. Assim só haverá responsabilização pelo dano se o infrator tiver agido com culpa, essa é a regra.

Todavia o parágrafo único, do artigo 927, traz a exceção, já que deixa claro que no ordenamento civil brasileiro a responsabilização independente de culpa só ocorrerá nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implicar em risco de dano a outrem, responsabilidade objetiva.

Portanto a responsabilidade subjetiva é aquela que o indivíduo incide em culpa ou dolo, é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, contudo em certos casos, terá incidência a responsabilidade objetiva, como trataremos logo a seguir.

4.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Um dos institutos mais polêmicos trazidos pelo código civil de 2002, foi a responsabilização dos indivíduos, independentemente de culpa ou dolo, qual seja, o dispositivo da responsabilidade objetiva.

tal instituto se consolidou em nosso sistema jurídico como regra sobre a ótica do código de defesa do consumidor quando haverá a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto ou serviço por danos causados ao consumidor, como também nos casos de danos ambientais, causados por transgressores, quando deverão responder independentemente de culpa, pelos danos gerados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, bem como no caso da responsabilidade objetiva do estado, disposto no artigo 37, § 6º, da constituição federal que determina que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Dentre outros.

Traçada a definição da responsabilidade objetiva, e o seu campo de atuação, resta claro que em nosso ordenamento jurídico ele constitui exceção, como já mencionado anteriormente o código civil, aderiu a regra disposta pela responsabilidade subjetiva,

entretanto além da aplicação nos casos explicitados no parágrafo anterior, achou então necessário, o código civil, delimitar esse instituto, o fazendo através do seu artigo 927, § parágrafo único, assim “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Como pode se notar pela simples leitura do artigo 927, § parágrafo único, a responsabilidade civil objetiva só deverá ser aplicada nos casos especificados em lei, como nos casos já demonstrados, na defesa do consumidor ou meio ambiente, entre outros, bem como quando a atividades quer por sua natureza geram por si só risco, assim pela leitura da segunda parte do parágrafo único do art. 937, é fica claro que o nosso código civil aderiu a teoria do risco como fundamento desse instituto.

Entretanto ao delimitar somente que devera reparar ou indenizar, independentemente de culpa, o infrator que tenham por atividade que por si só gere risco aos direitos de outrem, trouxe, pois, o código uma clausula aberta, portanto dando ampla margem interpretativa ao magistrado em sua aplicação, que deverá diante do caso concreto, delimitar o que seria essa atividade considerada de risco.

Traçado os aspectos gerais do instituto da responsabilidade civil, bem como conceituada a responsabilidade civil subjetiva, e a responsabilidade objetiva, passaremos a analisar a incidência do abordado sobre a ótica da responsabilidade dos clubes de futebol nos casos de danos causados por sua torcida, dentro do estádio ou em seu entorno.

5- RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS NO ESTÁDIO EM SEU ENTORNO

Como já demonstrado equiparado o clube de futebol a um fornecedor de serviços, passa o torcedor a gozar das garantias do código de defesa do consumidor dessa forma, com estrita análise dos artigo 14, do CDC, a entidade de prática desportiva pode ser responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, in caso o torcedor, por defeitos decorrentes de sua má organização ou pela falha perante as obrigações exigida para com a relação.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

Portanto se existir risco ou dano à saúde ou integridade física ou moral do torcedor, prefigurado como consumidor, através da carência de instrumentos que assegurem a segurança dentro dos padrões respectivos esperados para cada evento, o clube e os responsáveis pelo evento deveram ser responsabilizados pelos eventuais danos.

É posicionamento, dado pela lei 10.671/2003 em seu artigo 19, ao estabelecer a responsabilidade objetiva e solidaria, das entidades responsáveis pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Para entendemos melhor, o funcionamento prático do disciplinado irei tecer alguns casos ocorridos no Brasil.

No cenário Brasileiro, como o esporte faz parte do cotidiano da maioria dos brasileiros, existem diversos momentos na história do esporte marcado pela violência e tragédia decorrentes do mau cumprimento dos deveres básicos de segurança, caso marcante que comprova esta realidade foi a condenação do Vasco da Gama a pagar danos morais aos torcedores que sofreram danos no incidente ocorrido em 2001, evento no qual o Vasco e o São Caetano, final da Copa João Havelange.

Tal condenação decorreu da falta de observância do clube com as normas de segurança exigida, pois ao ocorrer uma confusão entre os torcedores, a grade que separava as arquibancadas acabou cedendo, deixando cerca de 200 feridos. As vítimas desse incidente alegaram que em decorrência da superlotação, foram empurrados contra

a grade, sem poder exercer resistência a multidão que acabou pisando e lesionando os torcedores que caíram.

Em um primeiro momento, o TJ julgou pela improcedência do pedido pleiteado, entendendo que a alegação de superlotação aferida pelas vítimas ainda era duvidosa, sem falar que não existiam evidências concisas que as instalações estariam comprometidas, no entanto, o TJ/RJ reformou a sua sentença alegando que o clube, como figura prestadora de serviços, tem a obrigação de oferecer as condições básicas para o bem-estar e segurança das pessoas que estão consumindo o seu produto, através dos ingressos, para assistir o evento.

Ressaltando que ainda existem diversos outros incidentes no qual o clube tem o dever de responder pelos danos causados pelas torcidas em decorrência da sua falta de preparação ou negligência. Já que no nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva é corrente majoritária quando os danos ocorrem contra quem assume o risco do dano.

De certo o STF, no julgamento da ADI nº 2.937, se posicionou pelo mesmo entendimento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.937 DISTRITO FEDERAL

Lei nº 10.671/2003, art. 3º: “Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”. Segundo Hélder Gonçalves Dias Rodrigues, “no que refere aos eventos desportivos propriamente ditos, se os participantes do evento tiveram ou não que pagar pela inscrição e possibilidade de participar do certame desportivo, certamente, em ocorrendo um dano, a responsabilidade da entidade promotora, no caso a administradora do desporto, será analisada com vistas às regras de prática da modalidade desportiva e, supletivamente, às gerais do Código Civil e (as especiais) do Código de Defesa do Consumidor, dependendo da origem do dano. Concluída pela responsabilidade da entidade desportiva promotora do evento, a mesma responderá até o limite constatado do dano material, moral e estético, sofridos pelas vítimas do evento danoso”

(...) a análise dos artigos 3º, 14 e 19 do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) leva à conclusão de que o legislador preocupou-se na manutenção da incolumidade da vítima e de seu pleno ressarcimento, quando estabelece a responsabilidade dos clubes de futebol pelos danos ocasionados aos torcedores dentro do estádio, sendo esta responsabilidade definida de acordo com o mando de campo. Neste sentido, se há um dano ocasionado a um torcedor dentro do estádio de futebol, a entidade desportiva que detiver o mando de campo (estabelecido por meio da entidade organizadora do evento desportivo antes do início do campeonato) deverá indenizá-lo pelos danos, independentemente de existir aí uma causalidade direta entre a promoção do evento esportivo e o dano gerado. Busca-se a indenização dos danos por aquele que detém a maior e melhor capacidade de indenizar, portanto. Se for possível a identificação da causa do dano, no sentido de individualizar o agente (ou agentes) que com sua conduta o gerou, poderá o organizador exercer o direito de regresso contra ele. “Ao invés de a vítima ter que provar que determinada pessoa, através de sua conduta, causou o dano que a afligiu, poderá contar com a presunção de causalidade, sendo suficiente que prove que sofreu um dano e que o dano foi consequência de determinada atividade realizada por um determinado grupo. (...) As relações internas dos membros do grupo serão resolvidas a posteriori (através do direito de regresso), mas o objetivo primordial da responsabilidade civil, qual seja, a compensação dos danos sofridos, deve ser efetivado prioritariamente” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade. Rio de Janeiro : GZ Editora, 2009, p. 223-225). Registre-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena constitucionalidade de inúmeros dispositivos constantes do Estatuto do Torcedor, incluindo os preceitos que versam sobre responsabilidade civil (STF, ADI nº 2.937, julgamento em 23-02-2012).

Pela leitura do julgado que declarou a constitucionalidade do Estatuto do torcedor, podemos notar que, o Supremo Tribunal Federal, considerou acertado o entendimento do legislador, de dar as entidades de prática desportiva, a equiparação de fornecedor de serviços, bem como reconheceu a responsabilidade objetiva e solidaria, daquela com a entidade responsável com a organização da competição.

Um problema evidente é o caso das torcidas organizadas, que muitas vezes causam problemas nos estádios durante os jogos, em alguns casos, os clubes de futebol costumam auxiliar financeiramente as suas torcidas organizadas, Apesar de muitos dirigentes negarem que financiam as torcidas organizadas, certo é que são inúmeros os exemplos dessa prática no contexto do futebol brasileiro. Os membros das torcidas organizadas costumam ser contemplados por dirigentes de clubes com vários benefícios

como por exemplo, com ingressos e ônibus para acompanharem os jogos disputados fora de casa. Para garantir o apoio da torcida nas partidas, os dirigentes fornecem ingressos de cortesia para os líderes das organizadas, sendo que esses por sua vez, podem distribuí-los entre os integrantes da respectiva torcida, ou ainda, revender os bilhetes e as vagas de transporte, como bem entenderem.

Nesse contexto além de toda a facilidade recebida para acompanhar os jogos fora de casa, a torcida organizada tem na organização de viagens uma das suas grandes fontes de rendimento, pois, ao promovê-las, impulsiona os lucros com a venda de seus produtos, tais como bonés, camisas, faixas, dentre outros elementos caracterizadores.

Desse modo, a par de toda a rivalidade entre torcidas, a disputa por benefícios e verbas torna ainda mais nebulosa a relação travada entre os dirigentes do clube de futebol e os líderes das torcidas organizadas. Essa disputa implica em rixas entre torcedores organizados do mesmo clube, pois, a depender da diretoria ou do presidente eleito, uma torcida organizada pode receber mais benefícios que a outra, é justamente por conta da violência de algumas torcidas organizadas que o dirigente de futebol se torna refém delas.

Isso porque, caso uma diretoria diminua ou revogue os benefícios, é certo que as cobranças e os protestos serão ainda mais frequentes, assim, diante do tratamento desigual de diferentes organizadas de um mesmo clube, ou ainda, de alas pertencentes à mesma torcida, ainda ressalta -se que não se deve ignorar o fato de parte dos dirigentes buscarem nas torcidas organizadas apoio político e tranquilidade para o exercício de seus mandatos.

Não obstante, independente do exposto é dever do clube que detém o mando de jogo, ressarcir os danos materiais e morais, causados por atos ilícitos de suas torcidas durante os jogos, ressalvado o direito de regresso.

O próprio Estatuto, estalele esses atos ilícitos cometidos pelas torcidas organizadas, bem com suas penas:

39°-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta

Portanto, é cediço em nosso ordenamento jurídico a compatibilidade entre as esferas civis e penais, respondendo por um único ato tanto civilmente quanto penalmente, na esfera civil, no âmbito da esfera patrimonial, pelo ressarcimento dos danos causados, enquanto que na esfera penal, terá direitos restringidos, a partir da gravidade do ilícito praticado.

6- JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO

Independente da região onde o esporte é realizado, geralmente os problemas são iguais, ou seja, o problema em relação ao esporte não é específico de apenas uma região e sim de todas, onde apenas o que muda são os clubes e as pessoas envolvidas. Como irá ser mostrado mais adiante algumas jurisprudências de diferentes regiões do país, que demonstram problemas semelhantes enfrentados.

EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – DEMANDA INTENTADA PELOS PAIS DE TORCEDOR QUE FALECEU EM RAZÃO DOS FERIMENTOS EXPERIMENTADOS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL, DURANTE CONFRONTO DE TORCIDAS – VÍTIMA QUE INTEGRAVA TORCIDA ORGANIZADA DENOMINADA “GAVIÕES DA FIEL”, E QUE PARTICIPAVA ATIVAMENTE DAS AÇÕES TUMULTUÁRIAS E DO CONFRONTO – RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DA TORCIDA À QUAL SE VINCULAVA – RECURSO IMPROVIDO

TJSP – Campinas – Apelação N. 082.376.4/0 – Relator: Cesar Lacerda

Nesse caso por se tratar a regra norteadora da responsabilidade civil devemos levar em consideração o nexo da causalidade e seus excludentes, ficou comprovado que o clube em questão mandante tomou todas as precauções em relação aos ingressos disponibilizados para venda, para evitar a superlotação, além de polícias considerados suficientes para a segurança de todo o público presente no evento, porém a torcida organizada da gaviões da fiel, resolveu começar uma confusão com a torcida adversária, e nesse confronto o filho dos autores da ação acabou participando da confusão findando com o seu falecimento, nesse caso específico. Fica evidente a excludente do nexo causal por fato exclusivo da vítima que escolheu participar da briga com a torcida adversária, excluindo assim a responsabilidade da entidade esportiva mandatária do jogo.

A LEI Nº 10.671/03 (ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR) FOI EDITADA EM COMPLEMENTAÇÃO À LEI Nº 8.078/90, RAZÃO PELA QUAL AS RESPECTIVAS NORMAS DEVEM SER APLICADAS EM CONJUNTO. POR CONSEQUÊNCIA, A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DESPORTIVA, POR DANOS CAUSADOS AO TORCEDOR,

É OBJETIVA, A TEOR DO ART. 14 DO CDC. HAVENDO PROVA DE QUE O SERVIÇO FOI MAL PRESTADO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, HÁ O DEVER DE REPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ESTÁ CONSUBSTANCIADA NA VENDA EXCESSIVA DE INGRESSOS AOS TORCEDORES DO TIME ADVERSÁRIO E DA VISÍVEL DESORGANIZAÇÃO DO CLUBE DIANTE DESSA SITUAÇÃO. LUCROS CESSANTES QUE PRECISAM SER APURADOS COM AMPARO EM CRITÉRIOS RAZOÁVEIS, NA BUSCA DE UMA INDENIZAÇÃO JUSTA, A PARTIR DA PROVA PRODUZIDA. ART. 402 DO NOVO CC. VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL MANTIDA. RESPONSABILIDADE QUE, NO CASO, É CONTRATUAL, INCIDINDO, OS JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO PROVIDO EM PARTE.

Apelação Cível. Quinta câmara cível. Nº 70010299618. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Grêmio Football Porto Alegrense. Apelado.

Já nesse outro caso, a organização teve que arcar com os prejuízos gerados devido à incidência da responsabilidade objetiva, pouco importando se houve ou não realmente a culpa da entidade esportiva no caso citado, o fato é que foi provado que através da falta no dever de segurança e o oferecimento de um serviço de má qualidade o autor da ação foi lesado, e ferido cabendo aí a reparação dos danos emergentes, além de todas as despesas médicas que teve ou que por ventura venha a ter devido às lesões. Ainda pode ser postulado danos morais, pois há uma enorme carga de aflição na situação em que o autor ficou sendo pisoteado, temendo pela morte.

7- CONCLUSÃO

Ao final desse trabalho, então, após a análise das situações e possibilidades citadas ao decorrer desta pesquisa, é confirmado que apesar do tema da responsabilidade civil nos estádios ser tratado em diferentes leis, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Torcedor, o assunto ainda depende de uma profunda análise do caso concreto.

Resta claro, a importância da ação em conjunto do clube de futebol, acompanhado da entidade organizadora da competição e o poder público, traçar planos de contenção

de violência nos estádios, fazendo valer os preceitos legais trazidos pelo estatuto do torcedor, após as modificações trazidas pela lei 12.299/2010.

Portanto é evidente a preocupação do legislador sobre esse tema, após a pesquisa, diante do grande aparato legal sobre o tema tratado, não há dúvidas que o Brasil tem uma das legislações mais modernas e preocupadas sobre o enfoque de combate a violência nos estádios em eventos esportivos.

Podemos citar os diversos dispositivos trazidos pelo estatuto do torcedor visando esse combate, como o dever de dar publicidade a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo, exigir das torcidas organizadas, o registro atualizado de todos os seus membros, com a qualificação completa deles, com fim de facilitar o reconhecimento deles nos casos de atos selvageria causados.

Outro dispositivo importante é o trazido no artigo 14, pelo EDT, que denota indubitavelmente a responsabilidade compartilhada com o poder público, sendo dever dele estar presente nos jogos zelando pela segurança dentro e no entorno do estádio, constituindo a obrigação do poder público zelar pela segurança até 5 quilômetros no entorno do estádio.

Por fim, não há dúvidas diante da análise da legislação, em relação a responsabilidade da torcida por atos danosos causados no estádio, já que determina art. 39º - B, da lei 10.671/2003, que deverá todos seus integrantes responder solidaria e objetivamente pelos danos por ela causados, garantido o direito de regresso dos seus integrantes que não deram causar.

Entretanto, nada impede que a agremiação seja responsabilizada, pelos atos danos causados por sua torcida, haja vista, que como fornecedor de serviço é seu dever respeitado, os preceitos do código de defesa do consumidor, garantir a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento dos seus serviços, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, constituindo garantias básicas dos torcedores na condição de consumidores dos serviços prestados.

Assim podemos concluir que o clube de futebol com base na legislação e jurisprudência brasileira, deverá responder objetivamente pelos danos causados por sua torcida organizada, no estádio de futebol, portanto é seu dever ressarcir os danos por venturas causados, independente de culpa, desde que haja nexo causal, entre o dano a conduta sendo esse posicionamento adotado pelo Estatuto de Defesa do torcedor e o CDC.

8- REFERÊNCIAS

BRAISL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dispõem sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. acessado em: 28/05/2017 as 10:20.

BRASIL. Lei 12.299 de 27 de julho de 2010, Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm. acessado em: 10/11/2017 as 12:30.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acessado em: 02/06/2017 as 16:00.

BRASIL. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em: 02/06/2017.

<<https://faduls.jusbrasil.com.br/artigos/113039689/responsabilidade-alem-das-quatro-linhas-clubes-x-torcida>> Acessado dia 01/06/2017 as 15:30

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9945> acessado dia 02/06/2017 as 22:00

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133938/A%20responsabilidade%20civil%20do%20clubes%20de%20futebol%20por%20danos%20causados%20por%20sua%20torcida%20organizada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acessado dia 03/06/2017 as 12:00

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> acessado em 10/11/2017> as 11:26

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/gestao-e-lideranca/culpa-responsabilidade-civil/37846>> acessado em 10/11/2017 as 12:30

Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2007, p.13,14.

Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2.

Sérgio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70.

GOMES, Luiz Flávio. Estatuto do Torcedor comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003 vol. 1.

RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. A Responsabilidade Civil e Criminal nas Atividades Desportivas. Campinas, SP : Servanda Editora, 2004, p. 234